



PARECER N.º 01 /2017 - CAS

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1. 801, de
2017, que acrescenta o parágrafo único ao
artigo 68 da Lei nº 4.949, de 2012, que
estabelece normas gerais para realização
de concurso público pela administração
direta, autárquica e fundacional do Distrito
Federal para suspender o prazo de
validade dos concursos”.

Autor: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

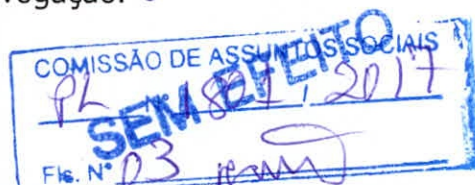
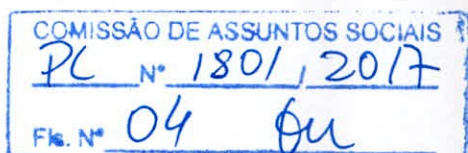
Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 1.801, de 2017, de autoria do deputado Raimundo Ribeiro, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 68 da Lei nº 4.949, de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para suspender o prazo de validade dos concursos.

O artigo 1º do projeto propõe que nos casos em que houver impedimento à nomeação de servidores em concurso público, aprovados dentro do número de vagas, tendo como causa impedimentos previstos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que o prazo de validade do concurso seja suspenso até que o motivo seja superado.

Seguem as cláusulas de vigência de revogação. @





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Justifica o autor que a proposição pretende atender as reivindicações dos cidadãos que pretendem ingressar no serviço público, oferecendo proteção adicional aos candidatos a cargo público.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 65, I, "m", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.


Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

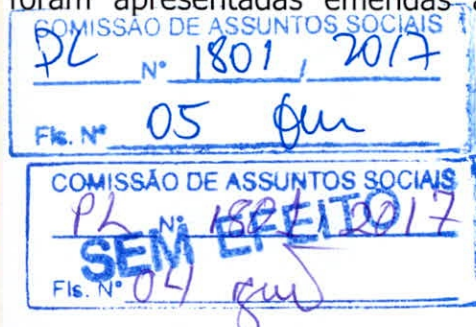
Cabem os seguintes comentários sobre o Projeto de Lei.

O Poder Público, no exercício da gestão administrativa, possui competência de atuação direcionada à satisfação dos interesses da coletividade, com a prestação de serviços públicos, bem com as atividades fiscalizatórias, dentre outras.

Os cargos públicos, de provimento efetivo, previstos da Constituição de 1988, são ocupados pelos cidadãos que participaram e foram aprovados em certame de provas e títulos, objetivando a Administração Pública possuir em seus quadros os candidatos mais preparados para o exercício da função a que se destina.

O concurso público é bem mais que um processo seletivo, pois perpassa pelos pressupostos da democracia, inserindo no mercado de trabalho de forma igualitária a todos os cidadãos.

Na gestão pública, dentre diversas medidas, uma delas é a suspensão dos concursos públicos com o propósito de evitar que a Lei de Responsabilidade Fiscal seja descumprida; o que entendemos que é medida necessária. No entanto, na hipótese de já existir concurso homologado, a suspensão das nomeações acarreta sérios prejuízos ao candidato que por sua vez possui o direito ao exercício do cargo, 





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



visto que cumpriu todos os precedentes para sua aprovação. Tal comportamento por parte do poder público iria de encontro ao princípio da proteção à confiança, braço de sustentação do princípio da segurança jurídica.

É de nosso conhecimento, que grande parte dos julgamentos feitos pelos Tribunais, sejam superiores ou não, é decorrente de uma interpretação ampla de normas constitucionais abertas, tendo os mesmos pacificado a matéria em garantindo o direito à nomeação em caso de aprovação dentro do número de vagas.

Ora, a Administração Pública não poderia deixar de suspender o prazo do concurso quando por motivo orçamentário ou de outra natureza proibir a nomeação devida por direito, pois corre o risco do concurso passar a ter apenas caráter arrecadatório.

Veja-se, a esse respeito a PEC 130/2015 discute a inclusão do parágrafo 13 ao art. 37 da Constituição Federal para fazer constar a suspensão do prazo de validade do concurso "durante o período em que a administração pública, por ato formal, suspender temporariamente nomeações ou novos concursos públicos para o respectivo cargo ou emprego público".

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.801/2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente


Deputado DELMASSO
Relator

